



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 790/77:

Dá nova redacção aos n.ºs 5.º e 6.º da Portaria n.º 71/76, de 10 de Fevereiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o representante permanente de Portugal junto dos organismos e organizações internacionais em Genebra depositado o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 252/77:

Determina que passe a ser exigida aos beneficiários titulares de cartões apenas a fotografia que a este se destina.

Supremo Tribunal de Justiça:

Assento n.º 2:

Processo n.º 34 654. — Autos de recurso para o tribunal pleno, em que é recorrente o Ministério Público.

Assento n.º 3:

Processo n.º 66 066. — Autos de recurso para o tribunal pleno, em que são recorrentes Sociedade A. Silva Tavares, L.ª, e outros e recorrido António Silva Tavares.

Assento n.º 4:

Processo n.º 66 408. — Autos de recurso para o tribunal pleno, em que são recorrente o Ministério Público e recorridos o Dr. Samuel Ferreira e outros.

demasiado apegada à letra da lei, desvirtuou o espírito que presidiu à sua elaboração;

Considerando que a prática legal e a necessidade de coadunar a forma legal com a reposição de algumas situações de injustiça impõem as alterações agora previstas:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º Os n.ºs 5.º e 6.º da Portaria n.º 71/76, de 10 de Fevereiro, passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

5.º — 1 — O pessoal referido no n.º 4.º, 2, com categorias superiores àquelas com que poderá ficar, ao ingressar nos quadros, tomará o lugar na escala hierárquica que lhe competir pela referida ordenação, ficando no entanto a auferir os vencimentos correspondentes à categoria que antes possuía até que, por promoção, esses vencimentos sejam ultrapassados.

2 —

6.º Aquele pessoal que exerce funções diferentes daquelas para que foi admitido ingressa no quadro ou subgrupo que competir às funções que desempenha, ficando no entanto a auferir os vencimentos correspondentes àquelas até que, por promoção, esses vencimentos sejam ultrapassados.

2.º Os actuais n.ºs 6.º e 7.º passam a ter, respectivamente, a numeração de 7.º e 8.º

3.º Os aumentos de encargos resultantes da aplicação do presente diploma têm cobertura através das verbas globais consignadas no orçamento ordinário do Departamento da Força Aérea.

Estado-Maior da Força Aérea, 9 de Novembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Lemos Ferreira, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DA FORÇA AÉREA

Portaria n.º 790/77

de 27 de Dezembro

Considerando que os parágrafos 1 e 3 do n.º 5.º da Portaria n.º 71/76, de 10 de Fevereiro, têm vindo a ser aplicados de acordo com uma interpretação que, por

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o representante permanente de Portugal junto dos orga-

nismos e organizações internacionais em Genebra depositou junto do director-geral da Organização Internacional do Trabalho, em 14 de Outubro de 1977, o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, adoptada em 9 de Julho de 1948 pela 31.ª Conferência Internacional do Trabalho, aprovada para ratificação pela Lei n.º 45/77, de 7 de Julho.

A 14 de Outubro de 1977 eram Partes na referida Convenção os seguintes países:

Albânia;
 Alemanha (República Federal da);
 Alto Volta;
 Argélia;
 Argentina;
 Austrália;
 Áustria;
 Bangladesh;
 Barbados;
 Bélgica;
 Benin;
 Bielo Rússia (República Socialista Soviética da);
 Birmânia;
 Bolívia;
 Bulgária;
 Camarões;
 Canadá;
 Chade;
 Checoslováquia;
 Chipre;
 Colômbia;
 Congo;
 Costa Rica;
 Costa do Marfim;
 Cuba;
 Dinamarca;
 Egipto;
 Equador;
 Espanha;
 Etiópia;
 Filipinas;
 Finlândia;
 França;
 Gabão;
 Ghana;
 Grécia;
 Guatemala;
 Guiana;
 Guiné;
 Honduras;
 Hungria;
 Iémene;
 Império Centro Africano;
 Irlanda;
 Islândia;
 Israel;
 Itália;
 Jamaica;
 Japão;
 Jugoslávia;
 Koweit;
 Lesoto;

Libéria;
 Luxemburgo;
 Madagáscar;
 Mali;
 Malta;
 Maurítânia;
 México;
 Mongólia;
 Nicarágua;
 Níger;
 Nigéria;
 Noruega;
 Países Baixos;
 Panamá;
 Paquistão;
 Paraguai;
 Perú;
 Polónia;
 Reino Unido;
 República Democrática Alemã;
 República Dominicana;
 Roménia;
 Senegal;
 Serra Leoa;
 Síria (República Árabe da);
 Suécia;
 Suíça;
 Suriname;
 Togo;
 Trindade e Tobago;
 Tunísia;
 Ucrânia (República Socialista Soviética da);
 URSS;
 Uruguai.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Novembro de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 252/77

Considerando que as fotografias apostas nas fichas de situação de beneficiários raramente são utilizadas para efeitos de identificação desses benefícios;

Considerando que, mesmo nestes casos, a inutilidade das fotografias é evidente, pois, por não serem renovadas, perdem todo o interesse prático;

Ouvida que foi a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;

Determino:

Que passe a ser exigida aos beneficiários titulares de cartões apenas a fotografia que a este se destina e, bem assim, sejam retiradas dos arquivos todas as fotografias consideradas incómodas ou inúteis.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 5 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 2

Processo n.º 34 654

Autos de recurso para tribunal pleno, em que é recorrente o Ministério Público.

Acordam, em sessão plena, no Supremo Tribunal de Justiça:

No processo correcional movido no 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, pelo digno magistrado do Ministério Público e pela assistente Urbana Rodrigues Ferreira, contra o réu Carlos Alberto de Jesus Neves, por homicídio involuntário cometido no exercício da condução de automóvel, vitimando o marido da dita assistente, esta deduziu, nos termos do artigo 67.º do Código da Estrada, pedido cível de indemnização contra o referido réu e também contra a Companhia de Seguros O Trabalho.

Realizado o julgamento, com intervenção do tribunal colectivo, foi proferido acórdão condenando o aludido Carlos Alberto como autor do crime previsto e punido pelo artigo 59.º, parte final, do citado Código da Estrada e da transgressão causal referida nos n.ºs 1 e 2, alínea g), do artigo 7.º do mesmo diploma, e condenando-o também, mas juntamente com a ré na acção cível e em responsabilidade solidária, a pagar à assistente determinada indemnização.

A Relação de Lisboa, porém, decidindo os recursos interpostos deste acórdão pelos réus e pela assistente, revogou-o inteiramente, por entender que só a vítima dera causa ao acidente, com a transgressão do artigo 40.º, n.º 3, do aludido Código, e absolveu o dito Carlos Alberto da acusação criminal, absolvendo-o igualmente, bem como a ré, Companhia de Seguros, do pedido cível.

Inconformada, a assistente recorreu da decisão relativa ao pedido cível — recurso n.º 34 582 —, de harmonia com o n.º 6.º do artigo 646.º do Código de Processo Penal, e este Supremo Tribunal, pela secção respectiva, entendendo que podia apreciar a matéria da culpa causal do acidente, visto provir da violação de disposições legais — matéria essa, aliás, que os litigantes discutiam primordialmente no recurso —, e que o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, não obstava a que se condenasse em indemnização civil, com base em culpa que porventura se apurasse por parte do réu condutor do automóvel, concluiu que o dito acidente foi devido à inobservância de preceitos legais, conjuntamente cometida pelo mesmo réu e pela vítima.

Consequentemente, provendo parcialmente o recurso, revogou o acórdão recorrido, na parte relativa à decisão do pedido cível, e condenou ambos os réus, solidariamente, no pagamento da indemnização de 60 000\$ à autora recorrente.

Do respectivo acórdão, tirado por maioria e proferido em 9 de Junho de 1976 (v. fotocópia de fls. 3 e seguintes), recorreu para o tribunal pleno o Ex.º Ajudante do Procurador-Geral da República, verificando-se que o fez ao abrigo do disposto nos artigos 668.º do Código de Processo Penal e 770.º do Código de Processo Civil, com fundamento em que o decidido está em oposição com outro acórdão deste Supremo

Tribunal — como aquele já transitado — sobre a mesma matéria de direito, acórdão esse proferido naquele mesmo dia, no recurso n.º 34 575.

Na verdade, neste último aresto, fotocopiado a fl. 17 e seguintes, decidiu-se, em processo idêntico ao do acórdão recorrido, instaurado também por homicídio involuntário, consequência de transgressão, cometido em acidente de viação — tendo inserta acção cível nos termos do citado artigo 67.º do Código da Estrada, proposta contra o réu condutor do veículo automóvel interveniente no acidente, e outros responsáveis civis —, que sendo o dito réu absolvido no processo penal — por decisão transitada —, em virtude de se reconhecer que a culpa do acidente foi toda da vítima, não pode, em recurso da decisão, também absolutória, da dita acção cível, reapreciar-se a referida matéria da culpa; e, assim, tal acção também improcede, pois em face do citado artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75, só seria possível a condenação em indemnização civil se ficasse provado «o ilícito desta natureza ou a responsabilidade fundada no risco», e isso não se verifica.

Feitas as alegações nos termos do n.º 3 do artigo 765.º do Código de Processo Civil, para mostrar a existência da oposição de julgados, foi ela reconhecida por acórdão da Secção Criminal de fls. 31 e seguintes, pelo que prosseguiu o recurso.

Sobre o seu objecto, apenas alegou o Ex.º Magistrado recorrente, sustentando que as disposições conjugadas do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75 e do n.º 6.º do artigo 646.º do Código de Processo Penal levam a concluir que nos processos penais, com acção cível de indemnização inserta nos termos do artigo 67.º do Código da Estrada, o recurso que se interpuser, respeitante ao pedido cível, do acórdão absolutório da Relação fundado na inexistência de culpa por parte do réu, só poderá conduzir à condenação em tal pedido se se provar o ilícito civil ou a responsabilidade pelo risco, não podendo, em tal recurso, reapreciar-se a matéria da culpa do réu, já apreciada e decidida em definitivo.

Entende, portanto, que deve ser proferido assento nesse sentido, coincidente com a doutrina do acórdão invocado em oposição com o agora em recurso.

Corridos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Dado que o afirmado e resolvido pela Secção Criminal, sobre a existência de oposição dos julgados em confronto, não impede que o tribunal pleno se manifeste em sentido contrário (artigo 766.º, n.º 3, do Código de Processo Civil), deve verificar-se, primeiramente, se tal oposição existe na realidade.

O que atrás se disse, sobre o conteúdo das decisões consideradas em colisão, mostra sobejamente que elas são inconciliáveis, por decidirem a mesma questão de direito em sentido oposto e no domínio da mesma legislação.

Assim, reafirmando a oposição das decisões, deve conhecer-se de fundo, em ordem a proferir-se o respectivo assento.

É o que vai fazer-se.

Observaremos, no entanto, desde já, que os termos da questão posta mostram, à evidência, que a solução a dar-lhe deve ser igualmente aceite no caso de o réu condutor responder por qualquer outro crime culposos (e não apenas pelo de homicídio involuntário) emergente de acidente de trânsito, que origine acção cível nos termos do citado artigo 67.º do Código da Estrada.

Vejam os seguidamente qual deve ser a solução do problema.

Ambos os recursos decididos pelos acórdãos em oposição foram interpostos em conformidade com o n.º 6.º do artigo 646.º do Código de Processo Penal, que proíbe, além do mais, se recorra, em geral, dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processos correccionais que não sejam condenatórios, ressalvando, porém, certos casos, nomeadamente o de haver pedido cível deduzido de montante superior à alçada da Relação, pois, nesse caso, é admissível o respectivo recurso, restrito a esse pedido. No que respeita ao recurso decidido pelo acórdão de que se recorre agora, pode ele ser interposto precisamente por, não obstante a Relação ter absolvido o réu da acusação crime e do pedido cível, o montante deste ser superior à alçada desse Tribunal e o recurso referente ao acórdão invocado em oposição pôde também ser interposto, por a decisão da Relação ter sido condenatória.

Ora, quanto àquele primeiro caso — o da absolvição do réu — afigurava-se como razoável, numa reflexão imediata, que admitindo a lei do recurso, circunscrito embora à absolvição da parte cível, deveria ele abranger, para ter completa utilidade, toda a matéria que interessasse à solução a dar ao pedido cível, ante os princípios aplicáveis da responsabilidade civil, sob condição de ao tribunal superior ser permitido conhecer dessa matéria em face do princípio estabelecido no artigo 666.º do Código de Processo Penal.

E harmonizar-se-ia isto com o disposto no artigo 51.º do Código Penal, uma vez que aí se estatui que a isenção da responsabilidade criminal não envolve a da responsabilidade civil, quando tenha lugar, e com o preceituado, sobre presunção de culpa, nos artigos 487.º, n.º 1, e 493.º, n.º 2, do Código Civil, artigo este último aplicável em matéria de acidentes de viação, como se tem entendido e opina o Prof. Vaz Serra na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, anos 103, p. 512, e 104, p. 232.

Por outro lado, sendo já irrecorrível a decisão absolutória da acusação crime, conforme resulta do citado n.º 6.º do artigo 646.º, é certo que a força do respectivo caso julgado se apresenta bastante enfraquecida, pois constitui «nas acções não penais», simples presunção legal da inexistência dos factos que constituem a infracção ou de que o arguido a não praticou, presunção que pode ser ilidida por prova em contrário, conforme se prescreve no artigo 154.º do Código de Processo Penal.

Assim, deste preceito seria de inferir que a matéria da culpa podia ser revista pelo Supremo Tribunal, na medida em que envolvesse questão de direito e para efeitos de responsabilidade civil.

E não se oponham a isto, evidentemente, os princípios estabelecidos nos artigos 148.º e 149.º daquele referido diploma, pois o obstáculo que aí se levanta, com base no caso julgado penal, respeita somente a outras acções penais e não a acções cíveis.

Ora, como no caso que vimos encarando, apreciado pelo acórdão recorrido, a culpa que se discutia era baseada na violação de preceitos legais — quer por parte do réu, quer por parte da vítima —, parecia legítimo que se pudesse concluir, como nesse acórdão se concluiu, ante os factos apurados, que ao dito

réu coube uma parte dessa culpa e por isso se devia condenar como se fez, bem como a co-ré companhia seguradora, em indemnização civil. Chegou-se, assim, a uma solução que se teve por legalmente fundamentada e justa e que se afigurava susceptível de se harmonizar com o preceituado no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro.

É certo, porém, que, num estudo mais aprofundado da questão, deve reconhecer-se que as razões atrás referidas não têm a força que à primeira vista apresentam, e que, em todo o caso, outras razões há que levam a conclusão oposta à que deixamos indicada.

Vejam os quanto àquelas:

O recurso permitido pelo citado n.º 6.º do artigo 646.º, limitado apenas ao pedido cível, no caso de o acórdão da Relação ser absolutório, pode não ser completa inutilidade, mesmo não havendo possibilidade de reapreciar a matéria da culpa, pois o recorrente não fica inibido de procurar mostrar, por exemplo, que há motivo para anulação do julgamento.

Por outro lado, aceitando-se a legitimidade da invocação do citado artigo 154.º, em casos como o vertente, da acção cível incorporada na acção penal (pois não se vê motivo para outra orientação, apesar de a letra do preceito se prestar a dar-lhe algum apoio), é de ponderar que o argumento atrás aduzido, com base nesse artigo, não tem o valor que inculca à primeira vista.

É que a presunção aí estabelecida, da inexistência dos factos constitutivos da infracção ou de que o arguido a não praticou, mantém-se de pé enquanto não se fizer prova em contrário, como resulta, indiscutivelmente, do próprio preceito.

Ora, esta prova, num caso como o vertente, não é possível produzir-se, pois a reapreciação da matéria da culpa que se admitiu no acórdão recorrido baseia-se somente em questão de direito, isto é, na violação da lei.

Assim, aquela presunção, limitando-se, por natureza, à matéria de facto, e não sendo ilidida por qualquer outra prova, deve impor-se ao Supremo Tribunal, que não poderá, conseqüentemente, alterar o seu conteúdo.

Não esquecemos que a orientação seguida no acórdão recorrido poderá ter certo apoio no preceituado nos artigos 487.º, n.º 1, e 493.º, n.º 2, do Código Civil, enquanto deles se conclui que, em matéria de responsabilidade civil, dada a natureza de actividade perigosa de que se trata, há presunção de culpa por parte do réu condutor.

Mas bem julgamos que tal presunção não pode sobrepor-se àquela outra, em casos como o vertente, em que se declarou, peremptoriamente, por decisão transitada, não existir culpa por parte do referido réu e caber ela, na totalidade, à vítima.

Finalmente, diremos ainda que, como adiante melhor se verá, o preceituado no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75 não se harmoniza, na realidade, com a doutrina perfilhada pelo acórdão recorrido.

Mas, a par do que se vem dizendo, que mostra já a pouca consistência dos argumentos que poderiam dar apoio à tese do dito acórdão, logo fazendo propender o espírito para a opção contrária, há que reconhecer que existem outras razões que levam a

concluir com segurança pela exactidão da doutrina perflhada pelo acórdão que se invoca em oposição ao recorrido.

Procuramos indicá-las com a brevidade possível.

Primeiramente, não pode esquecer-se que, a aceitar-se a solução consagrada no acórdão recorrido, se cria uma situação profundamente chocante, que não é de crer que a lei queira admitir.

É que no mesmo processo fica decidido, por um lado, que o réu, condutor do veículo interveniente no acidente, não teve culpa alguma na eclosão deste, pois que foi devido, unicamente, à conduta da vítima: daí a sua absolvição da acusação crime.

E, por outro lado, por via do recurso respeitante à parte cível, conclui-se que esse mesmo réu foi culpado, embora parcialmente, na produção do dito acidente, não sendo este, portanto, causado apenas pela vítima: por isso se condenam ambos os demandados da acção cível no pagamento de determinada indemnização civil.

Temos, pois, duas decisões contraditórias, na apreciação dos mesmos factos constantes de um único processo, embora com a modalidade de ter nele incorporada a acção cível, não sendo possível saber onde está a realidade objectiva do que se passou e, consequentemente, onde se encontra a verdadeira justiça.

E se tal situação fosse de aceitar, como resultado do recurso que só pôde interpor-se da decisão relativa ao pedido cível, não haveria razão para negar que, logo na própria sentença da 1.^a instância, se pudesse verificar, o que torna ainda mais evidente um resultado manifestamente indesejável.

E isto, sem dúvida, procura a lei evitá-lo precisamente com o que se dispõe no artigo 67.^o do Código da Estrada, que regula, nos termos dos artigos 29.^o a 34.^o do Código de Processo Penal, com modificações, o exercício da acção cível em conjunto com a acção penal, nos casos de acidentes de viação.

Na verdade, mostra-se, claramente, do relatório do Decreto-Lei n.^o 38 672, de 20 de Maio de 1954, que aprovou o actual Código da Estrada, que aquela finalidade preocupou fortemente o legislador, pois aí se diz, na parte IV, relativa à «responsabilidade», seu n.^o 4.^o:

Conquanto os destinos imediatos da lei civil e da lei penal sejam diferentes, o certo é que ambas pertencem à mesma ordem e, dentro desta, deve-se evitar a possibilidade de criar realidades contraditórias. Por isso pareceu recomendável permitir a intervenção voluntária ou forçada dos civilmente responsáveis, com o que se julga contribuir, com manifesta economia processual, para maior certeza da ordem jurídica, evitando, quanto possível, que o mesmo facto seja julgado ou qualificado por certa forma para efeitos penais e por forma diversa para efeitos civis.

Em esclarecimento, diga-se que a redacção do referido artigo 67.^o foi alterada pelo Decreto-Lei n.^o 40 275, de 8 de Agosto de 1955, mas a alteração introduzida não prejudica em nada o que se vem dizendo.

Sucedem até que no relatório deste último diploma, seu n.^o 16, também se reconhecem expressamente «os

incontestáveis benefícios da unidade de julgamento na apreciação das duas modalidades de responsabilidade emergente dos acidentes de trânsito [...]».

De resto, isso mesmo já orientara também o legislador do Código de Processo Penal, ao estabelecer como regra, no citado artigo 29.^o, que o pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de um facto punível por que sejam responsáveis os seus agentes deve fazer-se no processo em que correr a acção penal, só podendo fazer-se separadamente em acção intentada nos tribunais civis nos casos previstos no mesmo Código. Veja-se, a este respeito, o *Comentário ao Código de Processo Penal*, de Luís Osório, vol. I, p. 323.

Todavia, apesar desta preocupação em garantir o julgamento conjunto e assegurar a uniformidade das decisões respectivas, é certo que as normas processuais a ele respeitantes permitiam que, em matéria de acidentes de viação, se levantassem, frequentemente, as maiores dúvidas acerca do destino da acção cível, quando a acção penal fosse julgada improcedente, especialmente quando o pedido cível se fundava apenas na conduta culposa do réu, sem se invocar o ilícito simplesmente civil ou a responsabilidade pelo risco.

E, como é sabido, a orientação que veio a ser seguida no Supremo Tribunal de Justiça foi no sentido de que, em tal hipótese, devia ser julgada improcedente a acção cível, sem prejuízo, evidentemente, de se poder propor, à parte, a competente acção no tribunal civil baseada nos princípios da simples responsabilidade civil.

Vejam-se, entre outros, os Acórdãos de 26 de Julho de 1967, 17 de Novembro de 1971 e 17 de Julho de 1974, respectivamente, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.^{os} 169, p. 190, 211, p. 245, e 239, p. 102; os dois últimos também na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, anos 105, p. 295, e 108, p. 267, anotados, com opinião discordante, pelo Prof. Vaz Serra, e o último ainda na *Revista dos Tribunais*, ano 93, p. 225, com anotação concordante.

É de crer que tenha sido esta situação que concorreu especialmente para que o legislador do Decreto-Lei n.^o 605/75 viesse preceituar no artigo 12.^o deste diploma que:

Nos casos de absolvição da acusação crime, o juiz condenará o réu em indemnização civil, desde que fique provado o ilícito desta natureza ou a responsabilidade fundada no risco. Nestes casos, aplicar-se-á o disposto no artigo 34.^o e seus parágrafos do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

Como resulta deste preceito e se vê confirmado no relatório do referido diploma (veja-se o seu n.^o 5), não se pretendeu permitir uma nova apreciação da culpa, base da acusação crime, quando se tenha declarado, na decisão da acção penal, que o réu agiu sem culpa e esta foi toda da vítima, mas somente se quis estabelecer a obrigatoriedade de condenar em indemnização civil quando, absolvido o réu naquela acção, haja ilícito civil ou responsabilidade fundada no risco.

E logo assim foi entendido esse artigo 12.^o sem que se admitisse qualquer dúvida, como se vê do estudo publicado na citada *Revista dos Tribunais*, ano 93, pp. 387 e seguintes.

Deste modo, é de concluir que se tornou claro que a lei, evitando contradição de julgados e aproveitando a actividade processual despendida, pretendeu garantir que se proferisse decisão condenatória, quanto ao pedido cível — não obstante a decisão absolutória da acção penal —, desde que se reconheça existir ilícito civil ou responsabilidade fundada no risco.

E, como não se verifica qualquer destas condições, quando está definitivamente apurado que o acidente foi devido a culpa exclusiva da vítima, não pode, em tal caso, condenar-se em indemnização civil (artigo 505.º, etc., do Código Civil).

Assim, vê-se que a doutrina do acórdão recorrido não é correcta, sendo antes legal a do acórdão invocado em opposição.

Há, porém, a observar que o recurso foi interposto, como já se frisou, no condicionalismo especial do artigo 770.º do Código de Processo Civil, pois o Ex.º Magistrado do Ministério Público recorrente não tinha sequer legitimidade para recorrer noutras circunstâncias num caso como o vertente.

Deste modo, deve resolver-se o conflito de jurisprudência através do respectivo assento, mas sem que este tenha influência alguma na decisão recorrida, que, portanto, se mantém (citado artigo 770.º). Pelos expostos fundamentos, dando provimento ao recurso, sem, contudo, revogar o acórdão recorrido, formulam o seguinte assento:

Absolvido definitivamente o condutor de um veículo da acusação criminal contra ele deduzida por se reconhecer que não teve culpa, a matéria desta não pode ser reapreciada no recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, restrito à decisão cível da acção exercida conjuntamente com a respectiva acção penal, nos termos do artigo 67.º do Código da Estrada.

Sem custas.

Lisboa, 9 de Novembro de 1977. — *José Montenegro — Eduardo Botelho de Sousa — Miguel Caeiro — Avelino da Costa Ferreira Júnior — Acácio Oliveira Carvalho — Adriano Vera Jardim — João Moura — Francisco Bruto da Costa — Rodrigues Bastos — Daniel Ferreira — Abel de Campos — Manuel Ferreira da Costa — Costa Soares — Artur Moreira da Fonseca — Hernâni de Lencastre — Aníbal Aquilino Ribeiro — Alberto Alves Pinto.*

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 23 de Novembro de 1977. — O Secretário, *Manuel Fernandes Júnior.*

Assento n.º 3

Processo n.º 66 066

Autos de recurso para tribunal pleno, em que são recorrentes a Sociedade A. Silva Tavares, L.ª, e outros e recorrido António Silva Tavares.

Acordam no Supremo, em tribunal pleno:

A Sociedade A. Silva Tavares, L.ª, José Claudino Jardim Rodrigues e Manuel Ferreira Marques recorreram para o tribunal pleno do Acórdão deste Supremo Tribunal de 9 de Maio de 1975 (*Bol.*, 247.º,

190), invocando opposição sobre a mesma questão de direito com o de 18 de Abril de 1967 (*Bol.*, 166.º, 424).

Entendeu-se no acórdão a fl. 19, em que intervieram os juizes da 1.ª secção, que se verificavam os pressupostos do n.º 1 do artigo 763.º do Código de Processo Civil para o efeito do seguimento do recurso.

Aqui ratificamos o que no mesmo aresto se decidiu.

O problema consiste em decidir se pelo mero facto de um sócio de uma sociedade por quotas ser nomeado gerente no pacto social pode apenas ser destituído do cargo por deliberação de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social (maioria qualificada) ou se, pelo contrário, o pode ser por maioria simples.

A primeira solução é a do acórdão recorrido; a segunda, a do invocado pelos recorrentes.

O recorrido, António Silva Tavares, defende a doutrina do acórdão de 1975.

O Ex.º Magistrado do Ministério Público opina no seu douto parecer a fls. 34 e seguintes pela possibilidade da destituição do gerente nomeado no pacto, por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social, desde que essa nomeação não importe a concessão de direito especial e se não tenha pactuado expressa ou implicitamente a exigência de maioria qualificada.

Tudo ponderado:

1) Tratando-se da destituição da gerência de um sócio de uma sociedade por quotas, há que ter em vista a Lei de 11 de Abril de 1901, que nos artigos 26.º a 28.º regula a nomeação de gerente e a revogação do mandato.

Não há, pois, que recorrer ao Código Civil, ou mesmo ao Código Comercial, de aplicação subsidiária, desnecessária neste caso.

2) Nada encontramos nos preceitos que acabámos de citar sobre a diferença do regime da revogação da gerência quando a designação tenha sido efectuada no pacto social ou posteriormente, sendo certo que o artigo 27.º prevê as duas hipóteses, sem qualquer restrição.

Nestas circunstâncias, não vemos como a destituição de um gerente nomeado no pacto, salvo havendo expressa ou implicitamente algo que o não permita, o que se não verifica no caso em apreço, pode implicar a alteração do mesmo.

Era, aliás, esta a posição dominante da jurisprudência deste Supremo Tribunal, como se vê dos Acórdãos de 15 de Fevereiro de 1949 (*Bol.*, 11.º, 208), 3 de Julho de 1954 (*Bol.*, 44.º, 434), 30 de Março de 1962 (*Bol.*, 115.º, 169), 18 de Abril de 1967 (*Bol.*, 166.º, 424) e 23 de Abril de 1974 (*Bol.*, 236.º, 173).

Temos, é certo, em sentido contrário, além do acórdão recorrido, os de 19 de Julho de 1974 (*Bol.*, 239.º, 230), 1 de Julho de 1975 (*Bol.*, 249.º, 502) e 2 de Dezembro de 1975 (*Bol.*, 252.º, 171).

3) Estes últimos arestos invocam o artigo 41.º da Lei de 1901 e no acórdão recorrido diz-se que a solução nele defendida é a que melhor se ajusta à doutrina do Assento de 26 de Maio de 1961 (*Bol.*, 107.º, 352), quando no de 2 de Novembro de 1975 se afasta a aplicação do assento à hipótese nele versada.

Porém, o que de nenhum dos doutos arestos se deduz é uma razão decisiva no sentido de se afirmar que a destituição de um gerente nomeado no pacto

social de uma sociedade por quotas constitui a alteração desse pacto.

Se essa premissa estivesse certa, indubitável seria o acerto da conclusão.

4) Mas, salvo o devido respeito, não se nos afigura que a premissa esteja de acordo com a lei.

Importa observar antes de tudo que se não trata de uma sociedade em que predomina o elemento pessoal, como nas sociedades em nome colectivo.

Nestas últimas, o regime de administração passou a reger-se pelo disposto nos artigos 985.º a 987.º do Código Civil (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 363/77, de 2 de Setembro — *Diário da República*, 1.ª série, n.º 203). E, tendo o legislador, certamente, conhecimento da divergência jurisprudencial quanto à gerência das sociedades por quotas, não tomou nesse diploma posição em relação ao problema, deixando-o sujeito ao regime especial estabelecido pela falada Lei de 1901.

Ora, repetimos, nada vemos na aludida lei que limite a revogação do mandato do gerente por ele ser nomeado no pacto social, e, antes, dos artigos 27.º e 28.º extrai-se conclusão oposta.

No sentido da revogabilidade do mandato do gerente por simples pluralidade de votos, mesmo que nomeado no pacto social, não existindo nele cláusula que lhe confira um direito especial, também se pronunciaram Vaz Serra (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, 104.º, 73 e seguintes, em anotação ao Acórdão do Supremo de 20 de Fevereiro de 1970, in *Bol.*, 194.º, 253, e 108.º, 167 e seguintes, em anotação do Acórdão de 23 de Abril de 1974, atrás citado) e António Agostinho Caeiro (*Rev. Dir. Est. Soc.*, xv, 422 e seguintes, em anotação ao Acórdão da Relação de Lisboa de 31 de Maio de 1967).

Temos, assim, a apoiar-nos também esclarecida doutrina.

5) Pelo exposto, revoga-se o aliás douto acórdão recorrido, confirmando-se o da Relação, com custas pelo recorrido; e tira-se o seguinte assento:

O gerente de uma sociedade por quotas nomeado no pacto social pode ser destituído por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social, desde que a nomeação não importe concessão de um direito especial.

Lisboa, 9 de Novembro de 1977. — *Bruto da Costa* (relator) — *Daniel Ferreira* — *José Montenegro* — *Eduardo Botelho de Sousa* — *Miguel Caeiro* — *Avelino da Costa Ferreira Júnior* — *António Acácio de Oliveira Carvalho* (com a declaração de que um maior estudo do problema leva-me a perfilhar a doutrina defendida no projecto do assento) — *Abel de Campos* — *Manuel dos Santos Vítor* — *Costa Soares* — *Alves Pinto* — *Octávio Dias Garcia* — *Hernâni de Lencastre* — *Artur Moreira da Fonseca* — *Aníbal Aquilino Ribeiro* — *Rodrigues Bastos* [vencido, pelas razões expostas no Acórdão de 19 de Julho de 1977 (*Boletim do Ministério da Justiça*, 239.º, 230), de que fui relator] — *José Garcia da Fonseca* (vencido pelos mesmos motivos do voto anterior) — *João Moura* (vencido pelos mesmos fundamentos) — *Adriano Vera Jardim* (vencido pelos mesmos fundamentos).

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 23 de Novembro de 1977. — O Secretário, *Manuel Fernandes Júnior*.

Assento n.º 4

Processo n.º 66 408

Autos de recurso para o tribunal pleno, em que são recorrente o Ministério Público e recorridos o Dr. Samuel Ferreira e outros.

Acordam, em pleno, os juizes do Supremo Tribunal de Justiça:

O ilustre representante do Ministério Público junto das secções cíveis deste Supremo Tribunal interpôs recurso para tribunal pleno, ao abrigo do disposto no artigo 770.º do Código de Processo Civil, pedindo se resolva, por assento, o conflito de jurisprudência que alega verificar-se, no domínio da mesma legislação, entre os Acórdãos deste Supremo Tribunal de 4 de Maio de 1976 e de 16 de Janeiro de 1976, relativamente à mesma questão fundamental de direito.

O acórdão a fl. 15 reconheceu existir a oposição invocada.

Ela é, aliás, patente.

No processo em que foi proferido o Acórdão de 4 de Maio pretendiam os autores a declaração de caducidade de um contrato de locação por falecimento da usufrutuária locadora, tendo a acção procedido nas instâncias. Pendente o competente recurso de revista, foi publicado o Decreto-Lei n.º 67/75, que, nos n.ºs 2 e 3, aditados ao artigo 1051.º do Código Civil, veio permitir ao locatário manter-se nessa posição, com actualização de renda, desde que exercesse esse direito no prazo de cento e oitenta dias. Tendo o réu usado daquele direito, julgou-se extinta a instância por inutilidade da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil, e condenaram-se os autores nas custas.

No processo em que foi proferido o Acórdão de 16 de Janeiro pedia-se, igualmente, o reconhecimento da caducidade de um contrato de arrendamento, por se terem extinguido os poderes legais dos representantes das autoras, com base nos quais o contrato fora celebrado; a acção procedera, também, nas instâncias, e, igualmente, a ré se aproveitou da entrada em vigor dos mencionados preceitos legais para consolidar a sua posição de arrendatária, através da notificação ao senhorio, o que determinou a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, declarando-se não haver lugar à condenação por custas.

As hipóteses eram, pois, inteiramente semelhantes, e foi-lhes dado igual tratamento jurídico quanto às consequências processuais, tendo sido, porém, as soluções dadas à questão das custas exemplarmente opostas.

E daí o conflito de jurisprudência que se põe à consideração do tribunal.

O recurso vem doutamente alegado a fls. 18 e 21.

Cumpra dele conhecer:

Independentemente da posição doutrinária que se queira tomar quanto à natureza jurídica das custas em processo civil, é indiscutível que o nosso ordenamento jurídico consagra a regra da onerosidade do processo, ao estabelecer, no artigo 1.º do Código das Custas (Decreto-Lei n.º 47 692), que os processos cíveis estão sujeitos a custas, salvo se forem excepcionalmente isentos por lei.

As isenções são, como se sabe, de natureza objectiva ou real (processos que não têm custas, sejam quais forem as pessoas que neles intervêm), subjectiva ou pessoal (pessoas que não pagam custas, sejam quais forem os processos em que intervêm) e mista (processos em que se não contam custas em atenção à qualidade da parte que as devia suportar).

Posto perante um problema relativo à exigibilidade de custas em processo cível, o intérprete tem, portanto, de partir do princípio de que elas são devidas e, depois, verificar se existe preceito legal que estabeleça a sua isenção.

Ora, no caso presente, constata-se que não há qualquer disposição legal que isente de custas os processos em que a instância se extinga por impossibilidade superveniente, constatação que, só por si, conduziria à conclusão de adoptar, como solução, a imposição de custas nestes casos.

Mas há mais.

Não só falta uma norma que isente, na hipótese, as partes do encargo das custas, como existe, até, preceito legal que expressamente impõe às partes o dever de as suportar.

Na verdade, o Código de Processo Civil dispõe, no n.º 1 do seu artigo 447.º, que, «quando a instância se extinguir por impossibilidade ou inutilidade da lide, as custas ficam a cargo do autor, salvo se a impossibilidade ou inutilidade resultar de facto imputável ao réu, que nesse caso as pagará».

A existência desta norma especial, que surgiu pela primeira vez no n.º 4 do artigo 447.º do Código de 1961, torna como que um suposto problema a questão que estamos a analisar.

Nem sequer há que estudar a justiça da solução que o legislador encontrou para tais situações, conhecido,

como é, que o dever de obediência à lei, por parte dos tribunais, não pode ser afastado, em nenhum caso, com a invocação de ser injusto o conteúdo do preceito legislativo (Código Civil, artigo 8.º, n.º 2).

A lei não distingue, no artigo 447.º, n.º 1, acima mencionado, as causas ou motivos que tornaram impossível ou inútil a continuação da lide, pelo que é inteiramente irrelevante, para a decisão do conflito, que, no caso vertente, a impossibilidade do prosseguimento da lide tenha resultado de modificação do direito positivo.

Nos termos expostos, resolve-se o conflito de jurisprudência a que se referem os autos, lavrando-se o seguinte assento:

O disposto no n.º 1 do artigo 447.º do Código de Processo Civil é aplicável independentemente da natureza do facto que determine a impossibilidade ou inutilidade da lide.

Sem custas (Código de Processo Civil, artigo 770.º, e Código das Custas Judiciais, artigo 38.º).

Lisboa, 9 de Novembro de 1977. — *Rodrigues Bastos — Daniel Ferreira — Abel de Campos — Santos Vítor — José Montenegro — Eduardo Botelho de Sousa — Avelino da Costa Ferreira Júnior — Costa Soares — Alves Pinto — Octávio Dias Garcia — Hernâni de Lencastre — António Acácio de Oliveira Carvalho — Adriano Vera Jardim — João Moura — Bruto da Costa — Artur Moreira da Fonseca — José Garcia da Fonseca — Aquilino Ribeiro.*

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 23 de Novembro de 1977. — O Secretário, *Manuel Fernandes Júnior.*

